



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000015

PARECER JURÍDICO Nº 258.2018

Assunto: Projeto de Lei nº 173.2018

Protocolo: 2498.2018

Objetivo: *Dispõe sobre a instalação de placas de alerta em locais com alta incidência de acidentes de trânsito, no âmbito do Município de Toledo.*

Parecer: Ilegalidade. Ausência de deliberação do Conselho Municipal de Trânsito e do Fundo Municipal de Trânsito de Toledo (LEI Nº 1.988/2008)

I. Relatório

Solicitou a Vereadora Marli do Esporte, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 173.2018 que *dispõe sobre a instalação de placas de alerta em locais com alta incidência de acidentes de trânsito, no âmbito do Município de Toledo.*

O texto original apresentava a seguinte redação:

“Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instalação de placas de alerta em locais com alta incidência de acidentes de trânsito, no âmbito do Município de Toledo.

Art. 2º - As placas de alerta indicando situação de perigo deverão ser instaladas nas 10 (dez) vias públicas que detêm as mais altas incidências de acidentes de trânsito, envolvendo ou não vítimas.

§ 1º - As placas descritas no caput deverão ser alocadas próximas aos locais onde houve o registro dos acidentes, de forma a permitir o alerta aos condutores.

§ 2º - Quando houver predominantemente vítimas pedestres nos acidentes, a informação deverá ressaltar o fato, indicando que o pedestre deverá atravessar a via com atenção.

Art. 3º - As placas de alerta deverão ser instaladas no prazo máximo de 1 (um) ano, devendo serem revistos os locais de suas instalações até o mês de fevereiro de cada ano.

Art. 4º - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.”

Após o pedido de parecer jurídico, o autor apresentou Emenda Modificativa com esta redação:

“Art. 2º - As placas de alerta indicando situação de perigo deverão ser instaladas nas 10 (dez) vias públicas que detêm as mais altas incidências de acidentes de trânsito, envolvendo ou não vítimas, utilizando-se dos dados da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito.

...





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000016

Art. 4º - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo, utilizando recursos do Fundo Municipal de Trânsito, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação”.

Anexos à Emenda, o proponente apresentou Anexo com modelo de placa, notícia veiculada no Jornal do Oeste, Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária, bem como Portaria nº 49/2018 que Constitui Comissão Municipal Intersetorial de Prevenção de Acidentes e Segurança no Trânsito.

É o relatório.

II. Parecer

Conquanto à iniciativa, verifica-se que inexistente vício pois o projeto normativo não afronta a disposição do § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Toledo, pois, em tese, apontou-se que já é de competência da Secretaria de Segurança e Trânsito a coleta destes específicos dados (através da Comissão Municipal Intersetorial de Prevenção de Acidentes e Segurança no Trânsito), bem como existe específica dotação orçamentária para a instalação de placas (entretanto, referida averiguação não compete à esta Comissão de Legislação e Redação, mas sim à Comissão de Finanças e Orçamento).

Referente à oitiva consultiva da Comissão Municipal Intersetorial de Prevenção de Acidentes e Segurança no Trânsito, tendo em vista que a mesma foi criada por Portaria e não ter status de Conselho, sua vinculação é apenas ao Poder Executivo, não se sujeitando este ente ao seu opinativo.

Mesma interpretação, contudo, não se deve dar à necessária oitiva do Conselho Municipal de Trânsito e do Fundo Municipal de Trânsito de Toledo. Lendo o artigo 3º da LEI Nº 1.988, de 29 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Trânsito e do Fundo Municipal de Trânsito de Toledo, verifica-se que é de competência deste órgão:

- I – desempenhar as funções de órgão consultivo de trânsito e rodoviário no Município, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e segundo a competência estabelecida para o Município;
- II – apresentar sugestões sobre as diretrizes da política municipal de trânsito de Toledo;
- III – zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro, no âmbito de sua competência;
- IV – manifestar-se sobre consultas que lhe forem formuladas, relativamente à aplicação da legislação de trânsito, no âmbito de sua competência;
- V – emitir parecer sobre percentuais a serem aplicados na alteração



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000017

do valor de tarifas de transporte coletivo;
VI – elaborar o seu regimento interno;
VII – participar da elaboração e desenvolvimento de campanhas educativas no trânsito de Toledo, quando solicitado.” (grifou-se)

Assim, diante da não informação que fora consultado o Conselho Municipal de Trânsito e do Fundo Municipal de Trânsito de Toledo, é o parecer pela não tramitação do referido projeto de lei.

É o parecer.

Toledo, 08 de novembro de 2018.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico